

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2021.

Ao

MINISTÉRIO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA – MME

Esplanada dos Ministérios - Bloco U - Brasília/DF

CEP: 70.065-900

Ref.: Consulta Pública MME nº 108/2021 – Leilão de Reserva de Capacidade

A **UTE NORTE FLUMINENSE S.A.** (“EDF Norte Fluminense”), inscrita no CNPJ sob o nº 03.258.983/0001-59 com sede na Av. República do Chile, nº 330, 6º andar, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, apresenta a esse Ministério de Minas Energia (“MME” ou “Ministério”) sua contribuição à Consulta Pública MME nº 108/2021, nos termos da Portaria MME nº 508/2021, cujo objeto é a elaboração de Portaria contendo as Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica e de Energia Associada, a partir de empreendimentos de geração novos e existentes que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade", de 2021, o que faz nos termos do Anexo I.

A EDF Norte Fluminense é um dos principais ativos no Brasil do grupo francês Electricité de France – EDF, um dos maiores geradores de energia elétrica do mundo, presente nos cinco continentes e líder em crescimento com baixas emissões de carbono, possuindo atuação em toda a cadeia de serviços energéticos, como geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

A EDF Norte Fluminense detém e opera uma usina termelétrica em Macaé, a UTE Norte Fluminense (“UTE NF”), tida como a mais eficiente entre as térmicas em operação no País e no portfólio do Grupo EDF. Além do empreendimento atualmente em operação, a Companhia, buscando ampliar sua atuação no mercado termelétrico, desenvolveu o Complexo Termelétrico Norte Fluminense 2, composto por duas usinas termelétricas, a UTE Norte Fluminense 2 I e a UTE Norte Fluminense 2 II, que em conjunto atingem 1,8 GW de capacidade instalada.

Nesse contexto de desenvolvimento de projetos termelétricos, entendemos que a iniciativa deste Ministério, com a separação do produto Capacidade e Energia, e a promoção de um Leilão específico para a contratação de Reserva de Capacidade, cria perspectivas para a manutenção da operação dos empreendimentos existentes e viabiliza o desenvolvimento de novos projetos.

Considerando o protagonismo do grupo EDF na matriz energética global e seu papel pioneiro no desenvolvimento de tecnologia e contribuições para o aperfeiçoamento regulatório em âmbito internacional,

buscamos trazer na presente Contribuição, a experiência internacional, com considerações sobre a racionalidade do certame que advém da experiência dos diferentes modelos de mercados de energia/capacidade. Para tanto, apresentamos contribuições que buscam aprimorar a proposta apresentada por este Ministério, principalmente quanto aos tópicos que tratam:

- (1) da necessidade de uma maior clarificação a respeito do objetivo do presente certame (atendimento ao horário de pico, térmicas/hidrelétricas de partida rápida, etc);
- (2) dos significativos riscos atrelados a pactuação de CCEARs com comercializadores, consumidores e geradores, sem o estabelecimento de parâmetros adequados para a qualificação técnica, jurídica e financeira desses Compradores;
- (3) da necessidade de abertura de Consulta Pública específica para discussão da sistemática do Leilão de Capacidade; e
- (4) da definição dos atributos exigidos dos agentes geradores no âmbito do Leilão de Capacidade, cujos limites devem respeitar taxas de indisponibilidades declaradas e as *unit commitments* (restrições operativas) estabelecidas pelos Fabricantes dos equipamentos.

Nesse contexto nos colocamos à disposição de V.Sas. para aprofundar os debates sobre o tema em referência e colaborar para a construção do arcabouço regulatório do Leilão de Reserva de Capacidade.

Respeitosamente,

Láís Jerzewski Borges
UTE NORTE FLUMINENSE S.A.

ANEXO I

CONTRIBUIÇÃO CONSULTA PÚBLICA MME nº 108/2021

Instituição: UTE NORTE FLUMINENSE S.A. – (EDF NORTE FLUMINENSE S.A. – “EDF NF”)

Ato Regulatório: Consulta Pública MME nº 108/2021 - Processo nº 48360.000086/2021-41

Objetivo: Obter contribuições à minuta de Portaria contendo as Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica e de Energia Associada, a partir de empreendimentos de geração novos e existentes que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021".

Artigo	Texto Original	Sugestão de Alteração	Comentário/Dúvida
4º, I e II	<p>Art. 4º No Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, serão negociados os seguintes produtos:</p> <p>I - Produto Potência Flexível, no qual poderão participar empreendimentos de geração com capacidade de modulação de carga e flexibilidade para operação variável, para as quais o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, sem energia associada, a partir das fontes termelétrica e hidrelétrica; e</p> <p>II - Produto Potência com Inflexibilidade, no qual poderão participar empreendimentos de geração com capacidade de modulação de carga</p>	N/A	<p>Conforme consta da Nota Técnica EPE nº 37/2021, o presente certame busca suprir potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN. Neste sentido, questões são suscitadas sobre qual o tipo de operação (características técnicas) este Ministério busca dos empreendimentos participantes e, em contrapartida, os participantes do certame buscam entender qual o tipo de despacho esperado.</p> <p>De forma resumida, se faz necessário esclarecer essas principais questões:</p> <p>a) Qual será o critério para despacho por potência? Haverá algum critério específico ou seguirá o critério econômico e de segurança energética? Nota-se que atualmente os modelos adotados para previsão de despacho (DESSEM e NEWAVE) não são capazes de prever os despachos fora da ordem de mérito. Em se tratando de um novo modelo de despacho (por potência), é essencial que os</p>

	<p>e flexibilidade para operação variável, a partir de fonte termelétrica, cuja inflexibilidade operativa de geração anual seja entre 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), negociado em duas Fases, as quais se subdividem da seguinte forma:</p> <p>Primeira Fase: os vendedores deverão ofertar disponibilidade de potência, em MW;</p> <p>Segunda Fase: os vendedores deverão ofertar energia associada à geração inflexível anual, na modalidade quantidade de energia, em MW médio.</p>	<p>modelos vigentes sejam capazes de indicar a necessidade de despacho e deem sinais adequados tanto para os agentes geradores, quanto para os consumidores.</p> <p>Especialmente em se tratando de um produto 'potência flexível', a gestão do estoque/armazenamento de combustível e a demanda por novas cargas (de GNL, diesel, carvão mineral) se tornam intimamente atreladas à expectativa de despacho dos Agentes Termelétricos, ou seja, dependem de modelos de despacho que reflitam a efetiva realidade operativa das usinas.</p> <p>Assim, não obstante se tratar de um requerimento antigo dos agentes geradores, cumpre a este Ministério exigir o desenvolvimento de critérios – pelo Operador Nacional do Setor Elétrico – que sejam passíveis de modelagem no âmbito dos modelos de despacho.</p> <p>b) Com relação ao Produto Potência com Inflexibilidade, favor esclarecer como serão endereçados os aspectos relativos a restrições operativas nesta etapa. Restrições operativas do sistema não configuram penalidades atribuíveis ao gerador, bem como as limitações operativas (para manutenções, intervalo entre desligamentos, etc). Importante definir o limiar entre <i>falhas</i> de entrega pelo empreendimento, restrições do sistema e limites operacionais, necessários para manter os padrões de segurança operativa, determinados pelo fabricante, visando uma vida útil maior dos ativos, bem como a redução das taxas de acidentes.</p> <p>Diante dos questionamentos apresentados e das Notas Técnicas disponibilizadas no âmbito da Consulta Pública, é válido supor que a necessidade de potência do SIN ocorre</p>
--	---	--

			<p>durante os períodos de carga máxima, nos quais torna-se necessário despachar termelétricas adicionais.</p> <p>De igual forma, não é razoável considerar que o empreendimento seja despachado a qualquer momento para suprir potência ao SIN, devendo ser observada a programação da cadeia logística de suprimento associada.</p> <p>Importante que esteja claro para o gerador sob qual rubrica ele deve alocar os custos referentes a geração.</p> <p>Tal medida, além de trazer maior racionalidade na utilização dos recursos de reserva de capacidade para real necessidade de potência do SIN, reduzem significativamente a incerteza do empreendedor. Ao tornar a janela de produção de energia do empreendimento mais bem definida, os seus custos de produção no longo prazo tornam-se mais previsíveis, a gestão do estoque/armazenamento de combustível, factível e é possível atender com confiabilidade as demandas do Operador do Sistema Elétrico.</p>
<p>4º, §3º</p>	<p>§ 3º Os empreendimentos que não se sagrarem vencedores na Segunda Fase do Produto de que trata o inciso II, do caput, poderão retirar os lances ofertados na Primeira Fase que serão classificados como lotes não atendidos.</p>	<p>§5º Caso a hipótese do §3º venha acontecer, ocorrerá reordenamento dos geradores da Primeira Fase, para que tenham a oportunidade de ratificar os lances ofertados na Segunda Fase. Haverá nova iteração do processo descrito até que toda a demanda do leilão tenha sido atendida por ratificação de proposta e/ou não existam mais lances a serem ratificados/retirados.</p>	<p>Considerando que o Leilão de Capacidade trata de um atributo vinculado à SEGURANÇA DO SISTEMA, não é razoável que haja a classificação de lotes como não atendidos.</p> <p>Dessa maneira, sugerimos que ao final da segunda fase, caso haja a desistência de ofertas, que seja realizado o reordenamento dos geradores da 1ª Fase, para que os novos geradores vencedores da 1ª Fase, possam participar da 2ª Fase do certame.</p> <p>Assim, entendemos que devem ocorrer novas iterações do processo descrito até que todos os geradores da 1ª Fase tenham ratificado suas propostas. Ressaltamos que discussões atreladas a dinâmica do Leilão e as etapas de ratificação de ofertas deveriam ser apresentadas para</p>

			discussão dos interessados no âmbito da Portaria de Sistemática. Isto pois, a dinâmica de classificação dos lotes e de classificação dos vencedores é relevante para determinar a real necessidade de novas iterações e/ou de inversão das etapas. Desse modo, sugerimos – alternativamente – a exclusão do presente parágrafo para que seja oportunamente discutido quando da abertura da Consulta Pública para discussão da Portaria de Sistemática.
4º, §4º	§ 4º A negociação da Segunda Fase do Produto de que trata o inciso II, do caput, fica condicionada à existência de demanda de energia dos concessionários e dos autorizados de geração, das concessionárias, das permissionárias e as autorizadas de distribuição, dos comercializadores de energia elétrica, dos agentes varejistas e dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.	N/A	Com relação ao Segundo Produto, na hipótese de não haver demanda por energia (CCEAR) entendemos que <u>deverá ser apresentada a oportunidade de o</u> proponente participar exclusivamente do leilão relacionado ao Primeiro Produto. Assim, ainda que o empreendedor tenha optado por participar do Segundo Produto quando do cadastramento no certame, considerando que a declaração da demanda das distribuidoras/consumidores/geradores ocorrerá somente em momento posterior, entendemos que deve ser dada a oportunidade do empreendedor sinalizar o interesse de participar do Primeiro Produto, caso o Segundo Produto não apresente demanda de energia. Conforme comentário indicado no artigo 4º, §3º, entendemos que tal detalhamento seria melhor tratado no âmbito de uma Consulta Pública aberta especificamente para discutir a Sistemática do Leilão de Potência de Capacidade.
Art. 5º	Para fins de participação no Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, a garantia física de energia dos empreendimentos de geração poderá ser revista, conforme legislação vigente.	Art. 5º [...] § 1º - Para o cálculo da garantia física de empreendimentos existentes com previsão de retrofit poderão ser	O art. 5º da minuta de Portaria determina que para fins de participação no Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, a garantia física de energia dos empreendimentos de geração poderá ser revista, conforme legislação vigente. Considerando que os empreendimentos existentes poderão participar do certame, é importante o efetivo estímulo deste MME para que seja feita a gestão e manutenção do parque gerador no sentido de prolongar a vida útil dos ativos, tornar

		<p>utilizadas a Indisponibilidade Programada - IP e a Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF de acordo com os dados informados pelo agente na ficha de dados cadastrais, desde que tecnicamente justificado no ato do cadastramento.</p>	<p>a conversão energética mais eficiente, incorporando os avanços tecnológicos desenvolvidos, e aproveitar as oportunidades econômicas existentes.</p> <p>São ganhos resultantes do aproveitamento de folgas de projeto, uso de capacidade ociosa ou de aperfeiçoamento tecnológico, resultando no aumento da capacidade nominal de geração e por conseguinte, maior disponibilidade (maior confiabilidade e maior intervalo entre manutenções) que podem ser alcançados com a incorporação de melhorias, modernizações e aprimoramentos tecnológicos.</p> <p>Nesse contexto, é de extrema relevância que este Ministério permita a realização de modernizações e aprimoramentos (<i>retrofit</i>) nos projetos de geração existente, com a consequente declaração de novas taxas de indisponibilidade – embasadas por esses aprimoramentos técnicos – tal como foi realizado para o Leilão de Energia Existente (“LEE”) A-4 e A-5/2021.</p>
7º, III e IV	<p>Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:</p> <p>[...]IV - termelétricos cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria nº 46/GM/MME, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ [VALOR]/MWh ([VALOR] Reais por megawatt-hora);</p>	N/A	<p>Dado que a potência será calculada pela disponibilidade máxima, parece-nos adequado considerar o valor do PLD máximo estrutural para determinar o valor do CVU teto, visando a redução de encargos de serviço do sistema.</p> <p>De todo modo, conforme indicado em outros artigos da presente contribuição, é de extrema relevância que ocorra a divulgação da Sistemática do presente certame, com oportunidade de contribuição, para que seja possível averiguar qual a influência do CVU no certame - em termos de definição de lances vencedores e de aplicação de penalidades.</p> <p>Nesse contexto, antecipamos a necessidade de esclarecimentos deste MME sobre como será considerado o CVU nos parâmetros de escolha de vencedores do Leilão de Potência de Capacidade.</p>

<p>7º, X</p>	<p>Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:</p> <p>[...]</p> <p>X - cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, tenha capacidade remanescente para escoamento de geração inferior à respectiva potência injetada.</p>	<p>[...]</p> <p>X - cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, tenha capacidade remanescente para escoamento de geração inferior à respectiva potência injetada até a data de entrada em operação comercial prevista do empreendimento de geração.</p>	<p>Entendemos que se houver previsão de reforço do barramento até a data de entrada do empreendimento, não deveria ser um critério para exclusão do empreendimento.</p>
<p>10</p>	<p>Os empreendimentos contratados no Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, deverão atender à totalidade dos despachos estabelecidos na programação diária estabelecida pelo Operador Nacional do Sistema - ONS.</p> <p>Parágrafo único. O CRCAP deverá prever penalidade para o não atendimento aos referidos despachos.</p>	<p>N/A</p>	<p>Para permitir uma contribuição adequada dos empreendedores sobre o artigo 10, é relevante que este Ministério esclareça algumas premissas relacionadas aos “despachos” exigidos para fins de atendimento aos CRCAPs.</p> <p>Nesse contexto, elencamos algumas questões que entendemos como relevantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Se o Produto negociado no CRCAP é “disponibilidade de potência”, então toda e qualquer penalidade deve ser baseada em indisponibilidade por culpa do vendedor, acima das taxas de indisponibilidade declaradas e considerando as limitações operativas impostas ao agente gerador pelo fabricante, e não devem estar relacionadas à efetiva entrega de energia. b) Favor esclarecer quais os despachos previstos dentro dessa ordem do ONS que estarão sujeitos a penalidade – i.e. se apenas os despachos vinculados a potência ou

			<p>se haverá penalidades adicionais vinculadas a ordem de mérito também.</p> <p>Nesse contexto e, de forma complementar as questões ora suscitadas, reiteramos a necessidade de transparência deste MME sobre as metodologias/parâmetros/penalidades relacionadas aos CRCAPs antes do cadastramento dos empreendedores no certame, onde é requerida a escolha do produto pelo agente.</p>
11.	Para o cálculo da disponibilidade de potência dos empreendimentos termelétricos, será considerada a disponibilidade máxima da Usina, utilizados os parâmetros do projeto a ser habilitado tecnicamente pela EPE.	N/A	Conforme indicado na contribuição ao art. 7º, III e IV, é necessário o esclarecimento deste MME de como se dará a valorização do CVU na oferta potenciados lances do Leilão de Reserva de Capacidade – tanto para o produto Potência Flexível, quanto para o produto Potência com Inflexibilidade.
13º, §2º	<p>§ 2º O início de suprimento dos Contratos associados ao Leilão de Reserva de Capacidade ocorrerá em:</p> <p>I - 1º de julho de 2026, para Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAP; e</p> <p>II - 1º de janeiro de 2027, para Contrato de Compra de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR</p>		<p>O art. 13º prevê que o início do suprimento do CRCAP ocorrerá dia 1º de julho de 2026, enquanto o início do suprimento do CCEAR ocorrerá em 1º de janeiro de 2027. Este descasamento para fins de <i>início</i> dos contratos não prejudica os agentes geradores, que terão as Receitas Fixas resguardadas no âmbito dos CRCAPs pactuados.</p> <p>Entretanto, considerando que ambos terão 15 anos de suprimento, o descasamento do <i>fim do prazo contratual</i> poderá prejudicar a saúde financeira dos empreendedores. Isto pois, com o fim do CRCAP, o agente gerador não fará jus ao recebimento da Receita Fixa, enquanto permanecerão as obrigações (por mais 6 meses) de entrega da energia no âmbito do CCEAR – que remunera apenas os Custos Variáveis do empreendimento.</p> <p>Dessa forma é necessário que haja um acréscimo de mais 6 meses no fim do CRCAP para conciliar o fim do prazo de suprimento de capacidade (Receita Fixa) com o período contratado no âmbito dos CCEARs pactuados (recebimento</p>

			<p>de Receita Variável). Alternativamente, pode-se considerar o encurtamento nos 6 meses do fim dos CCEARs, para que haja a equiparação dos prazos contratuais</p> <p>Ademais, caso a Receita Fixa do empreendimento incorpore também custos variáveis de despacho, não haveria razoabilidade do agente gerador continuar comprometido com os CCEARs sem que houvesse a contrapartida do ressarcimento do CRCAP.</p>
13, §3º, II	<p>Art. 13. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAPs e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021.</p> <p>§ 3º No Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, serão negociados CRCAPs que deverão atender às seguintes diretrizes:</p> <p>II - prever que a Receita Fixa - RF será de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá abranger, entre outros:</p> <p>a) os custos para operação contínua e despacho a qualquer momento;</p> <p>b) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);</p> <p>c) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão;</p>	N/A	<p>O inciso II, §3º, art. 13 da minuta de Portaria, indica que a Receita Fixa ofertada pelos empreendimentos participantes do leilão de reserva de capacidade deverá prever os usuais custos fixos (investimento, conexão, encargos, tributos, etc.) relacionados a operação do empreendimento.</p> <p>Diversas questões e contribuições devem ser suscitadas diante da redação apresentada para o referido dispositivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Item 'a' e 'h': Tais subcláusulas dão a entender que o empreendedor também deverá prever custos variáveis relacionados a "operação contínua e despacho a qualquer momento" e a "disponibilidade permanente para despacho (...) incluindo custo de armazenamento de combustível". <p>Caso essa percepção seja verdadeira, isso significa que o empreendedor deverá estimar os custos variáveis de produção de energia do seu empreendimento ao longo dos 15 (quinze) anos de duração do contrato de reserva de capacidade, sendo que tal estimativa envolve variáveis de difícil previsão, como o número de vezes que o ONS solicitará o despacho, a duração dos despachos solicitados pelo ONS, a evolução do custo do combustível, dentre outros.</p> <p>A EPE quando da publicação da Nota Técnica nº 037/2021 que trata da Metodologia de Análise para o</p>

	<p>d) o custo de Uso do Sistema de Transmissão;</p> <p>e) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;</p> <p>f) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor;</p> <p>g) tributos e encargos diretos e indiretos; e</p> <p>h) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade permanente para despacho a critério do Operador Nacional do Sistema - ONS, incluindo custos de armazenamento de combustível.</p>	<p>Atendimento à Demanda Máxima de Potência e Requisito de Capacidade, ressaltou que diversos critérios para a Estimativa de Reserva de Potência Operativa, são de difíceis previsão como, por exemplo, incertezas relacionadas a geração eólica, duração da ponta, que é reavaliada constantemente conforme evolução de comportamento da carga e da matriz do sistema elétrico, bem como 'aumentos inesperados na demanda, variações instantâneas na geração, entre outros eventos alheios à programação energética'. Todos esses fatores, que dificultam a realização de estudos técnicos definitivos pela EPE para todo o horizonte contratual, também dificultam (ou impossibilitam) a previsibilidade dos agentes geradores do perfil de geração que será demandado.</p> <p>Desse modo, ressaltamos que custos variáveis não devem ser incluídos na Receita Fixa declarada para fins de participação dos Leilões de Reserva de Capacidade.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Item 'a' e h': Os custos fixos relacionados aos referidos itens podem conter indexações em moedas estrangeiras (dólar, henry hub, etc), desse modo, sugerimos a inclusão de uma parcela dentro da Receita Fixa – 'RFComb' – cujo valor possa ser atrelado aos indexadores adequados ao projeto desenvolvido. • Item 'c' e 'd': importante pontuar que a inclusão/previsão dos Custos de Uso do Sistema de Transmissão na Receita Fixa depende da estabilização dos mesmos durante todo o período de suprimento, sem distinção entre projetos existentes e projetos novos. Como observado em recentes processos julgados pela ANEEL, uma TUST não estabilizada pode variar mais de
--	---	--

			<p>1000% de um ano para o outro para o mesmo empreendimento, sendo um risco muito grande para o agente gerador considerar na Receita Fixa, especialmente com esse nível de variação.</p> <p>Dessa forma, é essencial que os Custos de Uso do Sistema de Transmissão sejam estabilizados durante todo o período contratado nos CPCAPs e CCEARs, para os empreendimentos vencedores do Leilão de Reserva de Potência.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Outros: Além dos Custos com o Sistema de Transmissão – tratado no âmbito do item 'c' e 'd', também é relevante considerar o aprimoramento do marco legal para questões relacionadas ao custo de Capacidade de Transporte de Gás Natural. Tal questão encontra-se mais profundamente discutida no âmbito das contribuições apresentadas ao artigo 14 inciso I e II da minuta de Portaria.
13, §3º, III	III - a Receita Fixa, terá como base de referência o mês de [DATA] de 2021, e será calculada levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre os meses de [DATA] de 2021 e o mês de realização do Leilão; e	N/A	Conforme indicado no artigo 13º, §3º, II, os empreendedores podem conter custos fixos com indexações em moedas estrangeiras (dólar, henry hub, etc), desse modo, sugerimos a inclusão de uma parcela dentro da Receita Fixa – 'RFComb' – cujo valor possa ser atrelado aos indexadores adequados ao projeto desenvolvido.
13, §3º, IV	IV - Previsão de cláusula de abatimento ou ressarcimento da Receita Fixa por Indisponibilidade e/ou Restrição Operativa.	IV - Previsão de cláusula de abatimento ou ressarcimento da Receita Fixa por Indisponibilidade e/ou Restrição Operativa, acima dos valores declarados pelos	<p>O artigo 13, parágrafo 3º inciso IV prevê que os CRCAPs terão cláusula de abatimento ou ressarcimento da Receita Fixa por Indisponibilidade e/ou Restrições Operativas.</p> <p>Cumpramos destacar que não é razoável que ocorra o abatimento ou ressarcimento de receita fixa por</p>

		<p>empreendimentos geradores no Leilão de Reserva de Capacidade.</p>	<p>indisponibilidades ocorridas dentro dos índices de indisponibilidade (TEIF e IP) declarados pelos agentes.</p> <p>Ademais, importante considerar que as usinas têm restrições operativas (<i>unit commitment</i>) que também não devem ser consideradas para fins de abatimento ou ressarcimentos da receita fixa, dado que são exigências do fabricante e não falhas do gerador. Dentre estas Restrições podemos sinalizar o número de partidas de unidades, o tempo entre partidas, desgastes de partes pelo número de partidas e impacto pelo desgaste prematuro de componentes.</p> <p>Importante que este MME abra a oportunidade dos agentes se manifestarem sobre a referida cláusula, considerando as condições impostas pelo órgão regulador e pelo fabricante das turbinas.</p>
<p>13, §5º</p>	<p>§ 5º Para a contratação de energia por agentes que não sejam de distribuição, a Aneel deverá elaborar minuta de Contrato de Comercialização de Energia baseando-se no CCEAR, com cláusulas ajustadas aos compradores.</p>	<p>§ 5º Para a contratação de energia por agentes que não sejam de distribuição, a Aneel deverá elaborar minuta de Contrato de Comercialização de Energia baseando-se no CCEAR, com cláusulas ajustadas aos compradores e estabelecendo requisitos de qualificação e habilitação para participação no Leilão.</p>	<p>Conforme disposto no §4º, art. 4º da minuta de Portaria, é permitida a participação de consumidores livres na segunda etapa do leilão de reserva de capacidade, destinada a negociação de contratos de energia elétrica.</p> <p>Tal possibilidade é inovadora e aproxima o Mercado Brasileiro da realidade de mercados mais desenvolvidos, nos quais todos os interessados podem adquirir energia diretamente do gerador – sem a necessidade de a distribuidora atuar como intermediador. Assim, tal proposta prepara o mercado para a tão almejada ‘abertura de mercado’, no qual mais consumidores poderão participar ativamente da escolha de seus fornecedores.</p> <p>Ressalta-se que diante dessa alteração da matriz de responsabilidades, é fundamental que sejam estabelecidos critérios rígidos e bem definidos para habilitação de compradores, na mesma linha estabelecida para os vendedores.</p>

		<p>Neste contexto, sugerimos os seguintes passos para minimizar os riscos de contraparte dos vendedores:</p> <ul style="list-style-type: none">• O volume de compra permitido para o comprador deve ser limitado e proporcional a sua capacidade financeira, considerando o preço teto da energia estabelecida no leilão como parâmetro para definição da capacidade de pagamento;• Risco da inadimplência e quebra de contrato deverá ser rateado no Mercado de Curto Prazo por todos os agentes, para não prejudicar o agente gerador e não correr o risco de comprometer o CRCAP. As distribuidoras, que atualmente fazem esse papel de venda de energia (varejo), tem mecanismos mitigadores de perdas – que podem ser repassados às tarifas do consumidor. Considerando que a proposta do MME é que os agentes geradores façam esse papel, comercializando energia para o varejo, importante também existirem mecanismos mitigadores;• Agente Comprador deve apresentar os mesmos documentos jurídicos e financeiros exigidos pelo Agente Vendedor para fins de cadastro e habilitação no Leilão de Potência associada à Inflexibilidade, tais quais, certidões de adimplemento perante a União, Estado, Município, CCEE e ANEEL, além de índice de liquidez e disponibilidade de caixa compatível com o montante a ser contratado; e• Agente Comprador deve atender a requisitos de Compliance para participar do certame, conforme parâmetros usualmente adotados no mercado livre de energia. <p>Importante também desenvolver um mecanismo mais robusto de garantia atrelados aos CCEARs, dado que a</p>
--	--	--

			<p>metodologia atual – Contrato de Constituição de Garantia – CCG – são seria capaz de enfrentar as inadimplências de agentes compradores com menor capacidade financeira.</p> <p>Assim, entendemos ser necessário exigir o aporte de garantias financeiras. Nesse mecanismo, as garantias financeiras devem ser renovadas anualmente, garantindo sempre um período mínimo de cobertura.</p> <p>Nota-se que apesar de se apresentar diversas condições para a participação de agentes comercializadores/consumidores/geradores no certame, tais requisitos são usualmente adotados no mercado livre de energia.</p> <p>Assim, considerando o constante interesse deste MME, da CCEE e da ANEEL da adoção das melhores práticas no mercado livre de energia, nada mais adequado do que incorporar tais requisitos também no âmbito dos CCEARs advindos dos Leilões de Reserva de Capacidade.</p>
<p>13, §8º</p>	<p>Art. 13. [...]</p> <p>§ 8º Os CRCAPs deverão prever a possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial junto à Aneel, condicionada à concordância do Poder Concedente para a nova data de início de suprimento.</p>	<p>N/A</p>	<p>Considerando que a Reserva de Capacidade é um produto necessário para a segurança do sistema elétrico, entendemos como essencial e positiva a possibilidade de antecipação da entrada em operação comercial e do início dos CRCAPs.</p> <p>Nesse contexto, sugerimos o aprimoramento do referido mecanismo, de forma similar ao atualmente adotado por empreendimentos transmissores, para permitir também a antecipação dos CRCAPs e das Receitas Fixas, caso este MME entenda que há necessidade de Reserva de Capacidade antes do prazo definido no certame.</p> <p>A antecipação de receita é uma grande oportunidade para as empresas interessadas conseguirem oferecer uma Receita Fixa menor. Além disso, antecipando o fluxo de caixas</p>

			<p>positivos a rentabilidade do projeto para os investidores tende a aumentar.</p> <p>Por fim, tal ferramenta também garante flexibilidade ao Ministério, que poderá antecipar os CRCAPs caso os cenários modelados pela EPE quando da apresentação do presente certame venham a se antecipar.</p>
14, I e II	<p>Art. 14. Para empreendimentos termoeletricos a gás natural, deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua prevista no art. 4º, § 11, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, nos seguintes termos:</p> <p>I - período mínimo de oito anos;</p> <p>II - período adicional de, no mínimo, cinco anos; e</p> <p>III - período remanescente compatível com o período de suprimento do CRCAP e do CCEAR.</p>	N/A	<p>Atualmente, os PPAs demandam um prazo mínimo de 8 anos de comprovação da cadeia logística de suprimento de combustível.</p> <p>Observa-se, entretanto, um descasamento dessa exigência frente ao estabelecido por este MME no Marco Legal do Setor de Gás Natural.</p> <p>Em se tratando da Capacidade de Transporte de Gás Natural este MME e a ANP determinam que a contratação da capacidade de transporte de gás natural seja limitada a contratos de 1 (um) ano.</p> <p>Tal limitação, além de incompatível com a exigência da Portaria dos Leilões atuais e da proposta do Leilão de Capacidade¹, cria uma insegurança jurídica e financeira para os geradores de energia, que não são capazes de garantir a contratação de transporte pelos períodos necessários dos CRCAPs/CCEARs.</p> <p>Assim, é necessário estabelecer a possibilidade de pactuação de Contratos de Capacidade de Transporte de Longo prazo, com tarifas estabilizadas, para àqueles empreendedores vencedores dos Leilões.</p>

¹ “Art. 14. Para empreendimentos termoeletricos a gás natural, deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua prevista no art. 4º, § 11, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, nos seguintes termos: I - período mínimo de oito anos;”

			Ressaltamos também que com tal possibilidade não haveria o monopólio do escoamento das reservas de capacidade , isto pois, este Ministério – com o suporte da ANP – poderia limitar a 30% da capacidade de transporte disponível os contratos de longo prazo, resguardando assim a acessibilidade e o dinamismo almejado para o sistema de transmissão de gás natural.
15, §10	§ 10. O Edital deverá dispor expressamente acerca da alocação dos custos decorrentes dos reforços de que trata o § 9º	N/A	Destacamos que o rateio de custos deverá ocorrer àqueles empreendimentos vencedores do Leilão que ensejaram tais custos de reforços.
16	No leilão de que trata esta Portaria, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria nº 514/GM/MME, de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial	N/A	<p>O presente artigo 16 da minuta de Portaria impõe ao gerador riscos relacionados ao atraso da transmissão.</p> <p>Quando tratamos de um Leilão de Potência, o que se está comercializado é a potência daquele empreendimento, com o objetivo de segurança sistêmica. Nesse sentido, não seria razoável cumular em um mesmo agente (gerador) o risco e a responsabilidade relacionada a disponibilidade de capacidade/potência ao risco atrelado a disponibilidade das infraestruturas de transmissão.</p> <p>Nota-se que o objetivo do leilão não está relacionado a entrega da <i>energia</i> mas sim a <i>disponibilidade da capacidade</i>. A título de exemplo, ainda nesse contexto de diferenciação de produtos, como se faria uma recomposição de lastro por um agente gerador para um leilão de potência, no caso de atraso da transmissão?</p> <p>Importante ressaltar que o risco de atraso das instalações da transmissão não é um risco controlável pelo agente gerador, uma vez que o gerador não é capaz de gerenciar/intervir nas obras/instalações de transmissão. Ademais, esse risco sequer pode ser precificado pelo Agente Gerador, que não</p>

			<p>consegue estimar o efetivo atraso da obra de transmissão e não consegue incluí-lo no Custo Fixo.</p> <p>Diante da significativa evolução regulatória proposta por este Ministério, é interessante aprimorarmos a presente cláusula para prever que, enquanto a transmissão não estiver disponível, não ocorrerá o início do CRCAP/CCEAR, sendo o prazo final desses contratos prorrogado na proporção do atraso da transmissão.</p> <p>Dessa forma, o agente gerador mantém a receita esperada quando da participação do certame e os Consumidores Finais não são onerados com o pagamento de uma potência que não foi efetivamente disponibilizada.</p>
18	Os agentes de distribuição, geração, consumidores livres, comercializadores de energia elétrica, agentes varejistas e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, interessados em participar do Leilão deverão apresentar as Declarações de Necessidade de Compra de Energia Elétrica para o Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021	N/A	<p>Conforme indicado na presente contribuição, a participação dos "consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995" nos Leilões de Reserva de Capacidade deve ser reavaliada por este Ministério.</p> <p>Tais consumidores são de médio/pequeno porte, cujo risco de crédito é muito elevado para o vendedor/gerador da energia e, muitas vezes, não detém das ferramentas/conhecimento necessário para realizar a necessária gestão de risco da participação desse tipo de certame.</p> <p>Importante, nesse momento de abertura de mercado livre, que os incentivos corretos sejam apresentados. Permitir que pequenos consumidores participem diretamente da compra de energia cria riscos e atrasa o desenvolvimento do denominado Comercializador Varejista. De modo que tais consumidores não deveriam ser autorizados a participar do Leilão de Capacidade.</p> <p>Outra possibilidade, seria limitar a participação dos "consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995" a leilões de curto prazo (por exemplo, leilão de energia existente A-1 e A-2), cujo prazo</p>

			de contratação é mais compatível com a capacidade financeira dos consumidores.
<p>Art. 19.</p>	<p>A Sistemática a ser aplicada na realização do Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, será disposta em Portaria específica a ser publicada pelo Ministério de Minas e Energia.</p>	<p>A Sistemática a ser aplicada na realização do Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, será disposta em Portaria específica a ser publicada pelo Ministério de Minas e Energia, a qual será submetida a consulta e audiência pública oportunamente antes da data do Leilão.</p>	<p>Em diversos tópicos da presente contribuição, a EDF NF se deparou com questionamentos e contribuições cujo escopo seria melhor discutido no âmbito de uma Consulta Pública sobre a Portaria de Sistemática do Leilão de Reserva de Capacidade.</p> <p>Considerando que nos diversos outros Leilões (de Energia Existente, de Energia Nova, de Reserva, etc.) este Ministério deu a oportunidade de manifestação aos Agentes Interessados, tanto sobre a Portaria de Diretrizes, quanto sobre a Portaria de Sistemática, defendemos que no presente certame a dinâmica não pode ser diferente.</p> <p>Por se tratar de um modelo novo de certame, com parâmetros novos para a definição do agente vencedor e com uma modelagem nova em termos de produto ofertado, a necessidade de prazo para discussão e aprimoramento do regramento da sistemática do Leilão se torna ainda mais latente.</p> <p>Certos de que este Ministério compreende a apreensão dos agentes e a vontade coletiva de criação de um certame eficiente, dinâmico e competitivo, sugerimos um acréscimo ao art. 19 da minuta de Portaria, para que reste claro que será feita a abertura, no momento oportuno, de uma Consulta Pública sobre a Portaria de Sistemática e assim possamos ter maior previsibilidade dos próximos passos (e debates) até o tão esperado Leilão de Reserva de Capacidade.</p>